



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	12.0002/2022
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	006/2022
MODALIDADE:	PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO GERENCIADOR:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTES(S)	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA 37ª REGATA NÁUTICA EM ALUSÃO À INDEPENDÊNCIA DO BRASIL EM OUTEIRO-CEDRAL-MA
VALOR ESTIMADO:	R\$ 183.033,34 (cento e oitenta e três mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos)

Encaminhando em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, para exame e aprovação, da Minuta do Edital e Contrato nos termos do parágrafo único, do Art. 38, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Cedral - MA, 16 de agosto de 2022

Tatienne da Silva Costa
Pregoeira





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 8.666/93 E LEI 10.520/02. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA 37ª REGATA NÁUTICA EM ALUSÇÃO À INDEPEDÊNCIA DO BRASIL EM OUTEIRO-CEDRAL/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.0002/2022.

PROJ 120002-02
Anexo 09L

PARECER JURÍDICO

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	12.0002/2022
Nº Processo de Contratação:	006/2022
Modalidade:	PREGÃO PRESENCIAL
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Órgão(s) Participante(s):	
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA 37ª REGATA NÁUTICA EM ALUSÇÃO À INDEPEDÊNCIA DO BRASIL EM OUTEIRO-CEDRAL/MA
Valor Estimado:	RS 183.033,34 (cento e oitenta e três mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos)

1. CONSIDERAÇÕES

Trata-se de parecer jurídico acerca das Minutas de Edital e Contrato Processo Licitatório Pregão Presencial nº 12.0002/2022, em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002.

O processo foi inaugurado por Documento de Formalização de Demanda - DFD, subscrita pelo Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, solicitando a abertura do processo visando a instauração de Processo de Contratação que originou o Pregão Presencial nº 12.0002/2022 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA 37ª REGATA NÁUTICA EM ALUSÇÃO À INDEPEDÊNCIA DO BRASIL EM OUTEIRO-CEDRAL/MA, compreendendo todas as providências necessárias para sua execução.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda - DFD;

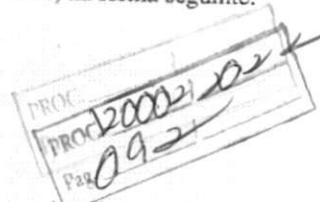


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

- b) Autuação do Processo Administrativo;
- c) Justificativa de Preço com respectivas cotações comerciais;
- d) Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- e) Minuta de edital do Pregão Presencial, acompanhada de seus encartes e anexos.

Adiante, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, passa-se ao exame do presente certame, na forma seguinte:

2. ANÁLISE JURÍDICA



2.1. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Cabe ressaltar que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1º e § 4º, da Lei 9.874/1999).

Quantos aos documentos juntados por cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do agente que lhe aferir autenticidade. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002.

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

O exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, especialmente a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93.

A fase interna destina-se a: *a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PROCD 2002-202
Pág. 093/1

contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação”.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos: Termo de Referência, Justificativa do objeto, justificativa de preços e cotações comerciais, dotação orçamentária, Minuta do edital, Minuta do contrato e anexos.

2.5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO (PREGÃO) E DA ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

No tocante a escolha da modalidade licitatória para a formalização da contratação pretendida, os fundamentos pela realização do pregão estão assentados na possibilidade jurídica de caracterização do objeto como serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002, pois, é a modalidade de licitação restrita a contratação de bens e serviços comuns, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93.

A própria Lei nº 10.520/2002, em seu art. 1º, esclarece o que se deve entender por “bens e serviços comuns”:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”

Seguindo para a análise das minutas do Edital e do Contrato, convém asseverar que toda licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O edital (ou convite) é a lei interna que irá reger todo o procedimento licitatório, vinculando aos seus termos os licitantes e a administração. Suas regras devem ser estabelecidas de modo claro, completo, objetivo e imparcial, a fim de, garantindo a igualdade entre os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA GERAL
Pág. 094

licitantes, assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a administração Pública. Daí a importância da fase referente à elaboração do edital.

Pois bem, os requisitos do edital encontram-se descritos pormenorizadamente no artigo 40 da Lei de Licitações, diante dos quais passa-se a analisar a minuta do edital licitatório.

Constata-se que o Edital atende a exigência legal acima mencionada, pois apresenta, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Por conseguinte, no texto do Edital indica, ainda, o seguinte: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência; condições para participação na licitação quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal; forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; o critério de aceitabilidade do MENOR PREÇO POR ITEM, vedando a apresentação de preços manifestamente inexequíveis; critérios para a fase de lances; proibição de reajuste do valor contratado; condições de pagamento; instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; as condições de entrega e recebimento do objeto da licitação, bem como da execução, nos termos da minuta do contrato, conforme Anexo IV, disposições sobre a ata de registro de preço, relativas à adesão, vigência, reajuste, alterações e cancelamento, atendendo os requisitos da norma prevista no art. 40 da Lei 8.666/93.

Adiante, constituem anexos do mencionado edital, dele fazendo parte integrante: o termo de referência; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; modelo de declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências da habilitação; modelo de declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação; modelo de declaração de pessoa jurídica que não emprega menor de idade; modelo de declaração de elaboração independente de proposta; planilha de preços e minutas do contrato e da ata de registro de preço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

PRO 2002-1057
Pág. 095

O julgamento das propostas deve ser feito através de critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo serem considerados os prazos para execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições, definidas no edital.

O critério de julgamento foi o de **Menor Preço Por Item**, como consta do edital, cuja escolha foi motivada em respeito ao princípio da economicidade.

Em atenção à Súmula 247 do TCU, que cita a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível, ressalvados casos que gerariam prejuízos para o conjunto ou perda de economia de escala, cumpre informar que a escolha do critério *se dá pelo motivo de que aquisição de todos os serviços e insumos por determinada empresa favorece a economia de escala, tendo em vista que o licitante, em concorrência, obrigatoriamente dará lances considerando o valor total e visando lucro maior, possibilitando menores lances, portanto, as ofertas em quantum global privilegiam a disputa, dado o valor alto do conjunto, prática que é comumente utilizada nos pregões eletrônicos, mediante utilização de lotes ou preço global.*

Em conformidade ao art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas, e com a análise dos referidos comandos legais, verifica-se que o edital do certame licitatório se encontra apto a surtir os efeitos jurídicos a que se propõe.

Por conseguinte, estão presentes todas as cláusulas essenciais e necessárias, como sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, bem como nos meios de publicação exigidos na Lei nº 10.520/2002, na lei nº 12.527/2011 e na IN nº 34/2014 do TCE/MA.

Por fim, examinando a Minuta do Contrato, verifica-se a presença de cláusulas que dispõe sobre o objeto e seus elementos característicos; a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa; condições para a prestação dos serviços; os direitos e as responsabilidades das partes; vigência do contrato; as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização e acompanhamento do contrato; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista na Lei de Licitações e na Lei nº 10.520/2002; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, forma de reajuste, publicação do contrato, e, finalmente, declara competente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

o foro da Comarca de Cedral/MA para dirimir controvérsias oriundas do contrato, tudo de acordo com o estabelecido no art. 55 da Lei 8.666/93.

Verifica-se, portanto, que o teor do instrumento está apto a produzir efeitos jurídicos, sendo perfeitamente legal, preservados os princípios da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

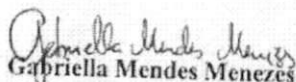
Diante do exposto, é importante asseverar que esta assessoria jurídica se atém, tão somente, as questões da legalidade procedimental, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública.

Esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, indicando a viabilidade e legalidade da contratação do objeto requisitado por meio de processo licitatório na modalidade Pregão, estando o presente certame devidamente autorizado e com a indicação dos recursos orçamentários pertinentes, cujo Edital e a respectiva Minuta de Contrato observam aos preceitos material e procedimental insertos na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, e, submete à apreciação da autoridade competente a avaliação da relação custo-benefício da modalidade licitatória a ser aplicada no presente caso, em virtude da previsão da despesa apresentada nos presentes autos, com escopo de proceder a melhor prestação de serviço sob o ponto de vista dos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e probidade.

Por fim, conclui esta Assessoria Jurídica pela regularidade da Minuta de Edital e seu respectivo Contrato Administrativo vez que se encontra em perfeita harmonia com a Lei 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, opinando pela APROVAÇÃO dos mencionados instrumentos.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Cedral - MA, 16 de agosto de 2022.


Gabriella Mendes Menezes

Procurador (a) Geral Adjunto / OAB/20050

